



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA » INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.

ACÓRDÃO AC2 - TC -01328/18

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-00825/10

02. ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: Maria do Socorro Pereira Gonçalves

03.02. IDADE: 66, fls.11.

03.03. CARGO: Auxiliar de Serviços

03.04. LOTACÃO: Secretaria de Educação

03.05. MATRÍCULA: 25.014-15

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC 41/2003.

03.06.03. ATO: Portaria nº 017/2017, fls. 98.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: MARCIO JOSÉ DE LIMA PEREIRA – DIRETOR SUPERINTENDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 05 DE DEZEMBRO DE 2017, fls. 98.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 05 DE DEZEMBRO DE 2017, fls. 99

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 26/27, constatou a necessidade da **notificação** da autoridade previdenciária no sentido de: Retificar o ato aposentatório, bem como os cálculos proventuais.

Devidamente **notificada** à autoridade previdenciária deixou escoar o prazo sem qualquer esclarecimento.

Em seguida o processo fora encaminhado à 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sendo anexada ao processo a **Resolução RC2-TC 00116/13** de fls. 34/35, a qual estipulou um prazo de 30 dias para proceda às retificações sugeridas no relatório de fls. 26/27.

Devidamente **notificado** para fins de cumprimento da **Resolução**, o gestor previdenciário acostou aos autos, para fins de defesa, o documento nº 00602/14, em que apresenta a portaria nº 003/2014 e a cópia de sua publicação. No tocante ao cálculo da média, a defesa alega que com a mudança da regra para o art. 6º da EC 41/03 não haveria mais a necessidade de apresentar o cálculo da média.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Analisando a documentação encartada, verifica-se um equívoco na Portaria Nº 003/2014 uma vez que constam duas fundamentações constitucionais: art. 40, § 1º, III, a, da CF/88 e art. 6º incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03. Dessa forma, necessário que seja excluído o art. 40, § 1º, III, a, da CF/88.

Quanto ao cálculo dos proventos, a Auditoria, em consulta ao SAGRES, verificou que a ex-servidora vem recebendo erroneamente, a título de proventos, uma parcela única no valor de R\$ 788,00. De acordo com a regra aplicada (paridade e integralidade) e o último contracheque recebido em atividade (fl.08), a beneficiária deveria estar recebendo o provento básico mais o quinquênio.

Assim, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos acima delineados, bem como por tudo mais que consta nos autos, a Auditoria entendeu que não foram cumpridas as determinações da Resolução RC2-TC 00116/13 de fls. 34/35 e sugeriu nova notificação da autoridade competente para que retifique a Portaria Nº 003/2014 (excluir o art. 40, § 1º, III, a, da CF/88), reformule os cálculos proventuais e apresente contracheque devidamente corrigido. Em seguida, que seja encaminhada a cópia da portaria e de sua publicação devidamente corrigidas.

Chamado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal, da lavra da Procuradora Dra. ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO, pugnou pela baixa de Resolução, com o fito de assinar prazo ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de Santa Cruz, para que proceda as retificações necessárias na Portaria nº 003/2014, retirando o art. 40, § 1º, III, a, da CF/88, como também reformule os cálculos proventuais e apresente o contracheque corrigido, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 56 da LOTCE/PB, em caso de permanência da inércia por injustificada omissão. Após a correção, sendo o caso, deve ser encaminhada cópia da Portaria e da sua publicação devidamente corrigida para este Tribunal.

A autoridade previdenciária foi cientificada do Acórdão AC2-TC 02554/16, através do ofício nº 0981/2016-SEC.2ª e pela publicação na edição do DOE nº 1574 na data 07/10/2016, entretanto deixou escoar o prazo sem qualquer esclarecimento.

Encaminhado o processo a Corregedoria concluiu NÃO CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC nº 02.554/16.

Em tempo, em virtude da inexistência de lapso temporal definido no Aresto sob verificação, sugere-se ao Relator a não aplicação de nova multa, bastando, na hipótese de entender necessário, a assinatura de prazo definido para a regularização do ato aposentatório em apreço.

Novamente chamado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal, da lavra da Procuradora Dra. ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO, através do Parecer nº 00970/17, sugeriu que o referido Instituto fosse colocado no cronograma de Auditoria in loco, de modo que se possa colher informações quanto à legalidade dos atos expedidos naquela origem e instauração de processo de Inspeção Especial no IPM de Santa Cruz.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou aos autos o documento nº 06092/18, juntando aos autos a nova portaria com a fundamentação retificada e sua publicação na imprensa oficial (fl. 99), bem como a planilha de cálculo dos proventos aplicando a paridade e integralidade (fl. 93). Vale salientar que a ex-servidora faleceu em 2016, conforme certidão de óbito em anexo (fl. 97), razão pela qual a regularidade do processo de aposentadoria ora analisado, servirá de base para a instrução de possíveis benefícios de pensão dele decorrentes. Diante do exposto, sugerimos o registro do ato aposentatório formalizado pela Portaria n.º 017/2017 (fl. 98).

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria do Socorro Pereira Gonçalves, formalizado pela Portaria nº 017/2017 - fls. 98, com a devida publicação no Diário Oficial do Município de Santa Cruz (de 02/12/2017), estando correta a sua fundamentação (Art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC 41/2003), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 00825/10, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da senhora Maria do Socorro Pereira Gonçalves, formalizado pela Portaria nº 017/2017 - fls. 98, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 12 de junho de 2018.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 12 de Junho de 2018 às 14:22



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 13 de Junho de 2018 às 10:12



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO